



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394644-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SAMARA S/A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394644-85.2024.8.26.0000

Agravante: Samara S/A Incorporação e Construção

Agravado: Prefeitura Municipal de Osasco

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24484

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Samara S/A Incorporação e Construção contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de protestos relativos ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, alegando responsabilidade solidária e oferta de garantia de 1/4 do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela recursal visando à suspensão dos protestos de IPTU, considerando a responsabilidade solidária dos coproprietários.

III. Razões de Decidir

3. A agravante é coproprietária do imóvel e, portanto, responsável solidária pelo IPTU, conforme artigo 34 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do STJ.

4. A solidariedade passiva permite à municipalidade exigir o pagamento integral do imposto de qualquer coproprietário, sem divisão proporcional da fração ideal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária permite a cobrança integral do IPTU de qualquer coproprietário. 2. Ausência de requisitos para concessão da tutela recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 835, inciso I; art. 300.

Código Tributário Nacional, art. 34, art. 124, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 783414/SP, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13/3/2007, DJ 2/4/2007.

TJSP, Agravo de Instrumento 2183319-05.2021.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2048707-96.2022.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2022.

TJSP, Apelação Cível 1502278-31.2022.8.26.0291, Rel.

Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j.
04/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por **SAMARA S/A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO** contra decisão de fls.135/136 que, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto por ela ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão dos efeitos dos protestos relativos ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, objeto da execução fiscal nº 1514929-20.2017.8.26.0405 e dos embargos à execução fiscal nº 1024495-16.2018.8.26.0405, ao fundamento de que a dívida tributária tem natureza solidária e o exequente pode cobrar de um, alguns ou de todos os devedores; quanto à recusa, pelo Município, da garantia ofertada (1/4 do imóvel), o CPC prevê como ordem de penhora primeiramente os valores (dinheiro em espécie ou em depósito), conforme art. 835, inciso I, do CPC.

Alega a agravante que detém apenas ¼ da propriedade do imóvel tributado e mesmo havendo outros devedores a agravada protestou integralmente o débito em seu nome, ignorando-se a responsabilidade solidária dos demais proprietários; opôs embargos à execução fiscal e estando a matéria sub judice não há que se falar em protesto no presente momento, considerando, ademais, que foi ofertada em garantia a sua parte no referido imóvel; o protesto realizado se mostra desarrazoado, desproporcional e abusivo, configurando meio indireto para coagi-la ao pagamento, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado com o deferimento da tutela

recursal pela Desembargadora plantonista Silvia Meirelles, em 20/12/2024 (fls.283/285).

Contraminuta apresentada pela municipalidade agravada às fls.297/303.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Sem pretensão de adiantar qualquer pronunciamento definitivo em torno do mérito da ação cautelar de sustação de protesto, na qual se discute a abusividade do apontamento no Cartório de Protestos, há que se verificar se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação,

antes do julgamento de mérito da causa.”. - (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme consta da matrícula imobiliária de fls.54/86 e 102/121 a agravante é coproprietária do imóvel objeto da exação e, portanto, é responsável solidária tributária, independentemente de sua fração ideal, sobretudo porque o condomínio é *pro indiviso*.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são responsáveis solidários pelo respectivo recolhimento, e, conforme dispõe a Súmula nº 399 do Superior Tribunal de Justiça, “*Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU*”.

Ademais, o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A lógica tributária da solidariedade passiva é de que todos que participam da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sejam responsáveis pela dívida na sua totalidade, podendo aquele que pagou promover ação regressiva em relação aos demais.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: “*(...) em matéria*

tributária, a presunção de solidariedade opera inversamente àquela do direito civil, no sentido de que sempre que, numa mesma relação jurídica, houver duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuinte, cada uma delas estará obrigada pelo pagamento integral da dívida, perfazendo-se o instituto da solidariedade passiva. 'Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU.' (REsp nº 783414/SP, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13/3/2007, DJ 2/4/2007).

Então, em se tratando de solidariedade passiva entre contribuintes do IPTU, a municipalidade pode exigir o pagamento do imposto de qualquer um dos coproprietários do imóvel tributado e, sendo demandado isoladamente, não poderá o devedor invocar a divisão para pagar apenas a sua fração.

Vale frisar que, perante a credora, cada devedor deve a dívida por inteiro e, judicialmente, não está pagando débito de terceiro, mas saldando dívida própria, por natureza íntegra e impartilhável.

No mesmo sentido é o entendimento das Câmaras Especializadas de Direito Público desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Município de Santo André – IPTU - Exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 – Decisão agravada que indeferiu a limitação de responsabilidade da agravante à fração ideal da sua propriedade em relação ao imóvel (3%), além de negar a possibilidade de penhora do próprio imóvel objeto da exação, em substituição à constrição de valores por meio do sistema BacenJud – Insurgência da agravante, buscando a limitação da sua responsabilidade pelo pagamento do débito

exequendo, a penhora do imóvel objeto do IPTU devido e a liberação da constrição efetivada pelo sistema BacenJud, ante a impenhorabilidade de quantias de natureza alimentar – Não acolhimento – Artigo 124, I do Código Tributário Nacional, que não deixa dúvida sobre a solidariedade entre os coproprietários de um mesmo imóvel, no que tange ao pagamento do IPTU devido, de modo que qualquer um deles pode ser demandado pela dívida inteira, pouco importando o tamanho da fração ideal da sua propriedade – Precedentes – Limitação de responsabilidade da agravante, portanto, descabida - Substituição do bloqueio online de valores, pela penhora do próprio imóvel objeto da exação, que somente pode ser admitida em caso de anuência do Município exequente, tendo em vista a necessidade de se observar a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que indica como primeira opção, a constrição de numerário em dinheiro – Precedentes – Pedido de liberação das quantias bloqueadas nas contas bancárias da agravante pelo sistema BacenJud, as quais seriam impenhoráveis pela natureza alimentar – Conta poupança que se reveste de impenhorabilidade até a quantia de quarenta salários – Desbloqueio que se mostra como medida necessária, portanto, ao cumprimento do artigo 833, X do CPC – Valores decorrentes de verba previdenciária que caracterizam a natureza alimentar - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183319-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2.013 a 2016 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegada ilegitimidade passiva - Irrelevância da fração ideal do imóvel – Responsabilidade solidária entre os coproprietários identificados na CDA – CTN arts. 32 e 34 e STJ Súmula 399 – Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048707-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

“Apelação. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu a presente execução, em razão do reduzido valor da causa, com fundamento na Tese do Tema 1.184 e na Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. (...) Legitimidade passiva. Executado que é proprietário de fração do imóvel tributado (33,33%). Solidariedade passiva caracterizada. Interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação de pagar o IPTU, podendo cada coproprietário responder pela dívida integral, sem prejuízo de eventual ação de regresso, nos termos do art. 124, I, do CTN. Direccionamento do feito executivo que é faculdade da Fazenda Pública, inexistindo obrigação de inclusão de todos os devedores solidários no polo passivo. Pedido de desbloqueio rejeitado. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1502278-31.2022.8.26.0291; Relator (a): Ricardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;
Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do
Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada, é o caso de se manter a decisão agravada, ficando cassada a tutela recursal deferida em sede de plantão judiciário às fls.283/285.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator